# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110540 - CE (2022/0116129-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | MARIA ODILIA GONÇALVES HENRIQUE |
| ADVOGADO | : | ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A |
| ADVOGADOS | : | GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 |
| | | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - CE009075 |
| | | PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 |
| | | IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 |
| | | THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 |
| | | SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, já foi fixada em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

**Documento eletrônico VDA36288173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/04/2023 15:08:21**
**Código de Controle do Documento: 518c4273-06f5-467a-a58c-59c732dd0b1e**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.110.540 - CE (2022/0116129-7)**

## RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ODILIA GONÇALVES HENRIQUE contra a decisão de fls. 342/344, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, com fundamento na aplicação da Súmula 7/STJ para a pretensão de majoração do valor fixado a título de danos morais (R$ 3.000,00 - três mil reais).

A agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice ao caso. Defende que para a verificação da negativa de vigência e contrariedade a Lei Federal não será necessário o reexame das provas dos autos. Reitera, assim, seus argumentos no sentido de que o valor arbitrado a título de indenização é ínfimo.

Intimada, a parte agravada pugnou pela manutenção da decisão agravada (fls. 378/381).

É o relatório.



Documento eletrônico VDA36052921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/04/2023 15:27:36
Código de Controle do Documento: 2674473C-CCBA-4F2D-983F-868CA38697E7

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.110.540 - CE (2022/0116129-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | MARIA ODILIA GONÇALVES HENRIQUE |
| ADVOGADO | : | ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A |
| ADVOGADOS | : | GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971<br>FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - CE009075 |
| ADVOGADOS | : | PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275<br>IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993<br>THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662<br>SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAL. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, já foi fixada em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



**Documento eletrônico VDA36052921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/04/2023 15:27:36**
**Código de Controle do Documento: 2674473C-CCBA-4F2D-983F-868CA38697E7**

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Não prospera o recurso.

Depreende-se dos autos que o juízo de primeiro grau reconheceu como não comprovado o contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário e fixou os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

O Tribunal de origem manteve a decisão em acórdão assim ementado (fl. ):

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DO COMPROVANTE DE REPASSE DO SUPOSTO CRÉDITO. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE INDENIZATÓRIO EQUITATIVO AO DANO. TRÊS MIL REAIS. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ELIDEM O CONVENCIMENTO JÁ EXPOSTO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. Aduz a parte agravante, em suma, que a contratação nunca existiu, de modo que o único interesse do Banco fora de implantar os descontos no seu beneficio previdenciário, inexistindo engano justificável, assim pugna pela devolução dos valores indevidamente descontados em dobro. Acrescenta que o quantum indenizatório fixado (R$ 3.000,00) não observa o caráter punitivo, educativo e compensatório da indenização, tendo em vista que o valor se mostra ínfimo frente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, portanto requer a majoração do montante fixado a título



Documento eletrônico VDA36052921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/04/2023 15:27:36
Código de Controle do Documento: 2674473C-CCBA-4F2D-983F-868CA38697E7

de indenização por danos morais ao importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. O Banco demandado não junta aos autos qualquer documento comprobatório, notadamente a cópia do suposto instrumento contratual firmado e do comprovante de depósito dos valores alusivos ao alegado empréstimo em conta da parte autora, capaz de demonstrar o efetivo recebimento do numerário alegadamente disponibilizado.

3. Caberia à Instituição Financeira a demonstração da efetiva contratação do empréstimo pelo consumidor a justificar a idoneidade e regularidade dos descontos efetuados, de modo que, assim não procedendo, revela-se adequada a sentença de primeiro grau que reconheceu a inexistência do contrato de empréstimo objeto da presente ação.

4. Nesse contexto, a parte autora faz jus à repetição do indébito, sendo que não lhe assiste o direito de reaver as quantias pagas em excesso nos moldes postulados no recurso, considerando o entendimento jurisprudencial de que a devolução em dobro pressupõe a existência de má-fé do credor, não demonstrada na hipótese.

5. No mais, cumpre consignar que, diante de relação jurídica inexistente, o decréscimo financeiro mensal nos proventos de aposentadoria da parte autora é causa suficientemente apta a autorizar a condenação da Instituição Financeira em danos morais, não configurando mero aborrecimento ou dissabor.

6. Para se estabelecer o valor da indenização, a lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro, cabendo, portanto, ao julgador, analisando-se a casuística, arbitrá-lo de modo proporcional ao dano sofrido e o suficiente para repará-lo, conforme sua extensão. Importante que sirva de exemplo e punição para a parte ré, como efeito pedagógico/punitivo, mas que, ao revés, não seja fonte de enriquecimento para o autor.

7. Nessa perspectiva, revisitando os precedentes jurisprudenciais desta Corte, infere-se que a indenização tem se mantido na faixa de R$ 3.000,00 (três mil reais), a incidir correção monetária a partir do arbitramento (Súmula n. 362/STJ), acrescidos, ainda, juros de mora desde o evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

8. Quando da decisão agravada apresentaram-se os termos precisos pelos quais é fácil constatar que a devolução dos valores descontados indevidamente deva ser realizada na forma simples, bem como que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra condizente com a hipótese narrada, de acordo com a jurisprudência e



Documento eletrônico VDA36052921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/04/2023 15:27:36
Código de Controle do Documento: 2674473C-CCBA-4F2D-983F-868CA38697E7

> documentação acostada aos autos. Logo, não se vislumbram argumentos capazes de alterar o entendimento previamente firmado.
> 9. Agravo conhecido, todavia desprovido.

Conforme consignado na decisão agravada, no que diz respeito à redução do montante arbitrado a título de danos morais, cumpre sublinhar que a excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, pressupõe que esse valor tenha sido fixado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, considerada a realidade do caso concreto.

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação a título de pagamento de indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), decorrentes de danos causados à agravante decorrente de contrato de empréstimo consignado não comprovado por parte da instituição financeira.

Não verifico ausência de razoabilidade no valor fixado a justificar a excepcional intervenção desta Corte.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



**Documento eletrônico VDA36052921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/04/2023 15:27:36**
**Código de Controle do Documento: 2674473C-CCBA-4F2D-983F-868CA38697E7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.110.540 / CE**

Número Registro: 2022/0116129-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00502942920208060126 502942920208060126

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

**Relator do AgInt**
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Secretário**
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARIA ODILIA GONÇALVES HENRIQUE |
| ADVOGADO | : | ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A |
| ADVOGADOS | : | GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 |
| | | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - CE009075 |
| | | PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 |
| | | IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 |
| | | THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 |
| | | SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARIA ODILIA GONÇALVES HENRIQUE |
| ADVOGADO | : | ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A |
| ADVOGADOS | : | GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 |
| | | FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - CE009075 |
| | | PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 |
| | | IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 |
| | | THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 |

**Documento eletrônico VDA36211034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:14:36**
**Código de Controle do Documento: 6db3cda2-35a1-4f08-99b3-dc98bab40c4f**

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de abril de 2023

**Documento eletrônico VDA36211034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:14:36**
**Código de Controle do Documento: 6db3cda2-35a1-4f08-99b3-dc98bab40c4f**